

Caxias do Sul, 24 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Adiló Didomênico
Prefeito de Caxias do Sul - RS
Senhor Prefeito.

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, informamos que os servidores municipais em assembleia geral, no dia 23 de novembro, rejeitaram a proposta de reforma da previdência apresentada pela administração. No entanto, com o objetivo de construir uma alternativa para garantir a sustentabilidade do FAPS e a redução de perdas dos servidores, decidiram apresentar a proposta que segue:

1. **Idade mínima** da aposentadoria voluntária (nova regra, observada a carência de quatro anos):

Regra permanente de idade mínima dos novos servidores a partir da aprovação da reforma: 60 anos completos para as mulheres e 63 anos completos para os homens.

2. **Regra do provento inicial** da aposentadoria para o servidor ingressado até 31 de dezembro de 2003:

O valor inicial do provento de aposentadoria voluntária será equivalente à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que o servidor não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

3. **Nova regra geral** de cálculo do provento inicial da aposentadoria para os servidores ingressados a partir de 1º de janeiro de 2004:

A base de cálculo dos benefícios de aposentadoria será constituída pela média M, média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% dos maiores valores do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Observada a carência de 4 (quatro) anos, o valor inicial das aposentadorias voluntárias e das aposentadorias por incapacidade permanente ao trabalho será o seguinte:

- **Para o servidor homem:** 65% da média M, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder os 20 (vinte) anos de contribuição.

- **Para o servidor mulher:** 75% da média M, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder os 20 (vinte) anos de contribuição.

Parágrafo único - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o valor do provento inicial será o seguinte:

- **Para o homem:** 75% da média M, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder os 20 (vinte) anos de contribuição.

- **Para a mulher:** 85% da média M, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder os 20 (vinte) anos de contribuição.

4. As regras desta reforma vigorarão após 4 anos desde a publicação da Reforma no Diário Oficial municipal.

5. Regra de transição por pontos

Ao segurado que tenha se filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de Caxias do Sul a data de entrada em vigor desta reforma, observada a carência de 4 (quatro) anos, fica assegurado o direito à aposentadoria voluntária quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2027, a cada ano, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput.

§ 3º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

§ 4º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os professores a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - Ao valor apurado na forma da reforma, para o servidor público não contemplado no inciso I.

6. Regra de transição com pedágio

Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de Caxias do Sul até a data de entrada em vigor desta reforma, observada a carência de 4 (quatro) anos, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que faltaria para atingir o tempo de contribuição referido no inciso II deste artigo, contados a partir do transcurso do período de três anos de carência.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II - Em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado nos termos desta lei complementar.

§ 3º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

7. A contribuição do inativo

A base de incidência da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do RPPS municipal será a parcela de proventos de aposentadoria e de pensões que excederem o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

8. A contribuição ordinária do Município: A alíquota de contribuição ordinária do município para o RPPS será exatamente o dobro da alíquota de contribuição ordinária dos servidores.

9. Do fundo garantidor dos benefícios do RPPS de Caxias do Sul

Até 31/12/2023, o Município deverá ter formado fundo garantidor dos benefícios do RPPS municipal, conforme o art. 249 da Constituição Federal, sempre que o déficit atuarial exceder os 25% do passivo atuarial, a saber:

“Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

§ 1º - No mínimo, os recursos alocados no fundo de que trata o caput deverão ser equivalentes ao valor necessário para amortizar a metade da parcela do déficit atuarial que exceder os 25% do passivo atuarial.

§ 2º - Até 30/06/2023, o Município deverá aprovar a lei que disporá acerca da natureza e da administração do fundo garantidor de que trata o caput.”

10. **Que passe a ser receita** do FAPS, o IR retido na fonte de todos os Servidores ativos e inativos.

11. O Regime Próprio de Previdência Social de Caxias do Sul deverá prever **aposentadoria especial** àqueles servidores que exercem suas funções sob condições insalubres, penosas, perigosas ou com risco de vida e aos PCDs..

12. **As parcelas Autônomas Especiais (PAE)** deverão ser incluídas no cálculo para fins de recolhimento ao FAPS e, após 60(sessenta) meses de contribuição, ser incorporadas para efeito do cálculo do valor do provento àqueles servidores ingressantes até 31 de dezembro de 2003. Para os que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2004 deverá entrar no cálculo da média.

13. A administração deverá realizar a segregação de massas antes das adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios.

14. Solicitamos, por fim, que esta proposta seja encaminhada para avaliação atuarial e que a comissão dos servidores tenha acesso ao mesmo.

Atenciosamente,

Silvana Teresa Piroli
Presidente do SINDISERV